



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.06.218400-7/001 Numeração 2184007-
Relator: Des.(a) Wander Marotta
Relator do Acórdão: Des.(a) Wander Marotta
Data do Julgamento: 30/10/2007
Data da Publicação: 22/01/2008

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - APOSTILAMENTO - CARGO EM COMISSÃO EXERCIDO EM ÓRGÃO DE PODER DIVERSO DAQUELE DO CARGO EFETIVO - REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES DA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 43.267/03 - ADMISSIBILIDADE. O apostilamento em cargo comissionado é garantido ao servidor quando do retorno ao seu cargo efetivo no serviço público -- e após cumprido o lapso temporal exigido por lei. Presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 1º da Lei nº 9.532/97 para o apostilamento em cargo comissionado, que não faz qualquer restrição tenha sido exercido em Poder distinto do Executivo, é vedado à Administração Pública negar o benefício com base em Decreto publicado em data posterior à aquisição do direito.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.218400-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JD 4 V FAZ COMARCA BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MARIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR: EXMO. SR. DES. WANDER MAROTTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 2007.

DES. WANDER MAROTTA - Relator



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

Conheço da remessa oficial e do recurso voluntário.

MARIA DALVA ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação declaratória, c/c cobrança, contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, alegando, em síntese, ser servidora da Secretaria de Estado da Educação, na qual ocupa o cargo efetivo de Professora de Educação Básica, tendo exercido o cargo em comissão de Assistente Administrativo no período de 14/08/92 a 31/03/94 perante a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - SEAM, num total de 594 dias; que, no período de 08/09/94 a 01/02/2001, encontrava-se à disposição da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, onde ocupou vários cargos comissionados; que, na data de sua exoneração, contava com 8 anos e 173 dias de serviço; que o cargo em comissão em que permaneceu por mais tempo foi o de Auxiliar de Gabinete AL 13; que protocolou pedido de apostilamento perante a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, indeferido ao argumento de que o exercício do cargo ocorreu em outro Poder, e que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532/87, vigente á época, é patente o direito pretendido, motivo pelo qual pugna pela procedência dos pedidos.

Indeferida a antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita requerida (fls. 28), o réu apresentou defesa, sustentando a impossibilidade de se computar tempo de cargo comissionado em outro Poder para fins de apostilamento.

Intimados para se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu a juntada de documentos.

A sentença julgou procedentes os pedidos para declarar o direito da autora ao apostilamento proporcional a 8/10 do vencimento de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Auxiliar de Gabinete exercido perante a Assembléia Legislativa do Estado, desde a data do requerimento administrativo, com a inclusão da vantagem em seus vencimentos, e condenou o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a contar da mesma data, acrescidas de correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça, e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além dos honorários advocatícios arbitrados em R\$1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC - (fls. 151/155).

Inconformado, recorre o réu - (fls. 156/163), sustentando a impossibilidade da contagem de tempo em outro Poder para fins de apostilamento.

Pretende a autora - ocupante de cargo comissionado na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - obter apostilamento e a respectiva remuneração, pugnando pela aplicação do art. 1º da Lei nº 9.532/87.

Declara ser servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo efetivo de Professor de Educação Básica, conforme comprova o termo de posse por ela apresentado (fls. 11).

O pedido de título declaratório foi indeferido pela Administração ao argumento de que, no período anterior à publicação do Decreto nº 43.267/03, "o entendimento quanto ao aproveitamento de tempo de exercício em cargos comissionados de outro Poder do Estado para fins do apostilamento era embasado no Parecer SERHA/ATA nº 874/96" - (fls.18), mas atualmente não é possível computá-lo quando o cargo pertencer a quadro de pessoal de órgão público não integrante da administração direta, autárquica ou fundacional do Poder Executivo, como disposto no art. 5º, II, do citado decreto.

O apostilamento é benefício destinado a servidor titular de cargo efetivo, que tenha exercido cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, durante o período exigido por lei. Se é exonerado, não a pedido ou por penalidade e nessa condição se tenha mantido durante o período exigido, volta a exercer o cargo efetivo, com direito ao



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recebimento, integral ou parcial, dos vencimentos do cargo em comissão.

Nos termos da Lei nº 9.532/87, na qual se baseou o pedido inicial:

"Art. 1º - Ao funcionário público que, no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4(quatro) anos, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo".

A prova demonstra que a autora é servidora pública efetiva do Estado de Minas Gerais, e exerceu cargos em comissão, de forma quase continuada, tanto na Secretaria de Estado de Assuntos Municipais - (fls. 13), como na Assembléia Legislativa (fls. 16), preenchendo o requisito temporal de mais de mais de oito anos de efetivo exercício em cargo comissionado em data anterior à edição do Decreto nº 43.267/2003 e da Lei nº 14.683/2003. Assim, a questão não pode ser analisada à luz das referidas normas de regência do instituto do apostilamento, e sim do diploma legal vigente à época em que conquistou o direito do benefício.

À autora não se aplicam, portanto, os dispositivos do Decreto nº 43.267/2003, como quer o réu.

Com respeito ao tempo de serviço em função comissionada, não há dúvidas de que a autora a exerceu por mais de oito anos, fato sequer questionado pelo réu, fundamentando sua negativa na impossibilidade de cômputo do tempo de cargo em comissão exercido em quadro de órgão público não integrante do Poder Executivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Entretanto, antes da vigência do Decreto nº 43.267/2003, não havia qualquer dispositivo legal a impedir o reconhecimento do tempo de serviço em cargo comissionado exercido em outro Poder, não se admitindo ao intérprete restringir onde a lei não restringe.

A autora, com efeito, implementou as condições necessárias ao reconhecimento do direito ao apostilamento quando em vigor a Lei nº 9.532/87, que não fazia qualquer restrição quanto à expedição do título declaratório, exceto aquelas elencadas no art. 1º -- e que foram preenchidas.

Inadmissível, portanto, a aplicação retroativa do Decreto nº 43.267/2003, sob pena da ofensa ao direito adquirido.

Segundo lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in Instituição de Direito Civil, ed. Forense, vol i, 19ª ed., top. 32):

"Direito adquirido, in genere, abrange os direitos que seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo fixado ou condição preestabelecida, inalterável ao arbítrio de outrem. São os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio de seu titular, sejam os já realizados, sejam os que simplesmente dependem de um prazo para seu exercício, sejam ainda os subordinados a uma condição inalterável ao arbítrio de outrem. A lei nova não pode atingí-los, sem retroatividade". E acrescenta: "Cumpra assinalar que a idéia do direito adquirido, tal como consignada na Lei de Introdução, tem aplicação tanto no direito público quanto no direito privado. Onde quer que exista um direito subjetivo, de ordem pública ou de ordem privada, oriundo de um fato idôneo a produzi-lo segundo os preceitos da lei vigente ao tempo em que ocorreu, e incorporando ao patrimônio individual, a lei nova não pode ofender"

Acresça-se que o título declaratório será emitido pelo Poder Executivo, que também é o órgão pagador, inexistindo qualquer impedimento legal em que se aproveite o tempo prestado em poder diverso daquele no qual a impetrante ocupa cargo efetivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em casos semelhantes já decidiu este Tribunal:

"Mandado de segurança - Apostilamento - Condição parcialmente preenchida - Cargos de esferas de poderes distintas - Acolhimento parcial.

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.532/97, para o apostilamento em cargo em comissão é preciso que comprove ser o impetrante ocupante de cargo efetivo, no exercício de pelo menos quatro (4) anos do cargo em comissão, pouco importando que os cargos sejam de esferas de poderes distintas." (Mandado de Segurança nº 1.0000.04.414107-5/000, rel. Des. Maciel Pereira, j. 05/10/2005, p. 19/10/2005).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI - SERVIDOR EFETIVO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO.

Ainda que o exercício do cargo de provimento em comissão tenha sido prestado em esferas de poderes distintos, o servidor terá reconhecido o direito de apostilamento desde que preenchidos os requisitos legais, notadamente quanto à necessidade de ser servidor efetivo e tempo mínimo no cargo em comissão. " (Apelação cível/Reex. Necessário nº 1.0024.04.196072-5/001, rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 16/08/2005, p. 18/10/2005)

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSTILAMENTO - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - DIREITO ADQUIRIDO - DECRETO Nº43.267/2003 - INAPLICABILIDADE.

Considera-se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor o direito ao cômputo de tempo exercido em cargo em comissão em órgãos de poderes distintos se, quando do advento do Decreto nº43.267/2003 que restringiu tal contagem, já havia implementado as condições necessárias. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário." (Apelação cível/Reex.necessário nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0024.03.143748-6/001, rel. Des. Kildare Carvalho, j. 11/08/2005, p. 26/08/2005)

Ante o exposto, em reexame necessário, confirmo a r. decisão de primeiro grau, prejudicado o recurso voluntário.

Sem custas.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): BELIZÁRIO DE LACERDA e HELOISA COMBAT.

SÚMULA : CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.06.218400-7/001